



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.977995/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.371 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N° 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N° 600/05. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF n° 84) no que diz respeito à impossibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, proferindo despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão do impedimento de se compensar as estimativas mensais, já que se tratava de saldo negativo compensável apenas após o período, de acordo com a IN 600/2005.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirmou que apurou lucro fiscal no ano, porém os recolhimentos por estimativa foram maiores que os tributos devidos, aduzindo que o crédito é existente e comprovado, e que o débito seria inexistente.

O Acórdão recorrido manteve o decidido em despacho decisório sob o argumento da impossibilidade de se utilizar os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de estimativas mensais, que seria somente passível de utilização após o final do período de apuração na forma de saldo negativo.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente defende a prevalência da verdade material, o reconhecimento do crédito e sua homologação. Em síntese, que houve pagamento a maior nas estimativas recolhidas e que as declarações respectivas foram retificadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente apresentou PerdComps, onde se utilizou de créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativa mensal.

Segundo o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada pois o pagamento era de estimativa mensal de pessoa tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF 600/2005.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, na impossibilidade de se utilizar como crédito valores decorrentes de pagamentos de estimativas mensais, nos mesmos termos da IN mencionada.

Passemos aos fatos.

O crédito a que refere a recorrente é de IRPJ, antecipação, e segundo a recorrente ao final do ano apurou-se que os recolhimentos por estimativas foram maiores que o devido. Entretanto, o crédito utilizado na PerdComp foi informado equivocadamente tomando-se como base os DARFs recolhidos.

Ressalta que retificou as DIPJ em que não havia sido lançado os recolhimentos por estimativa, e que os valores das compensações foram efetivamente informados em DCTF. Assim, diante do erro formal e com base na verdade material requer a consideração do crédito.

Em que pese a recorrente não ter trazido aos autos documentações que efetivamente comprovem o seu erro que gerou o pagamento a maior, a verdade é que desde o início tanto do despacho decisório, quanto na decisão de primeira instância, foram baseados no argumento da impossibilidade de se utilizar como crédito os valores decorrentes de estimativas mensais, com base no art. 10 da IN 600/2005.

E nesse aspecto, tal óbice foi superado com a edição da IN 900/2008, desde que reste comprovado o erro de fato que deu origem ao crédito pleiteado.

No mesmo sentido, a Súmula CARF 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

É certo que compete ao recorrente, o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito utilizado para compensação com débito próprio objeto da DCOMP, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em sede recursal, alegou que em nenhum momento foi intimado para apresentação de documentos, mas de igual forma não fez prova de seu crédito, o que o gerou, como determina os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Frisa que retificou a DIPJ, onde estavam lançados os valores das estimativas, porém, o que deveria ter sido retificado seriam as DCTFs, justamente para se identificar os créditos.

Entretanto, diante da possibilidade de se utilizar créditos decorrentes de pagamentos de estimativas mensais, a comprovação do erro que gerou tal crédito é fundamental e determinante. E a recorrente em que pese alegar eventual erro, bem como a busca pela verdade material.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL provimento para se supere o óbice relacionado ao art. 10 da IN 600/2005, aplicando-se a Súmula 84, e determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto